



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAYEUX

MM Juiz:

O presente inquérito policial foi instaurado mediante portaria da autoridade policial, após requisição do Ministério Público, visando apurar a responsabilidade acerca de supostos crimes praticados pelo vereador **ADRIANO MARTINS DE LIMA**, nesta cidade.

Consta dos autos uma representação criminal assinada por **FILIPE DANIEL ANSELMO VELEZ** onde ele aduz que o citado vereador recebeu indevidamente o benefício “*Bolsa Família*” entre os anos de 2009 e 2010. Aduz, ainda, que o citado vereador não divulgou corretamente seus bens à Justiça Eleitoral, falsificou diploma de escolaridade e, na condição de vereador, em 2016, teria nomeado indevidamente o seu genitor para um cargo comissionado.

Com efeito, a dita representação não traz em seu bojo qualquer prova do alegado.

Além disso, quando ouvido pela autoridade policial, o “*autor*” da representação disse que não confirma as acusações contra o vereador e que se “*equivocou, considerando que fez essas denúncias para se vingar em razão de um problema envolvendo ambos no passado próximo*”.

Ouvido, **ADRIANO MARTINS DE LIMA** disse que a representação teve motivação política e que não praticou tais atos.

Enfim, como dito, a representação não trouxe provas dos fatos alegados e, além disso, as afirmações lá contidas referem-se a fatos que já são fiscalizados pela Justiça Eleitoral, sobretudo.

Os indícios são frágeis. Tudo não passa de conjecturas. Bom frisar que existe diferença entre INDÍCIOS e CONJECTURAS. “*indícios são elementos sensíveis, reais, ao passo que a conjectura muitas vezes, funda-se em criações da imaginação ou de possíveis antipatias, não provadas. O indício, bem ao contrário, deve ser necessariamente provado*”¹.

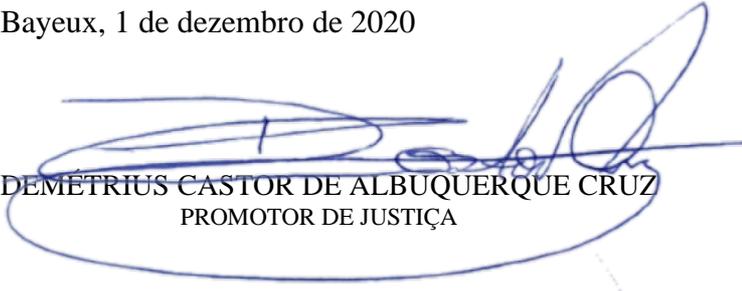
Sendo assim, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Sobre o tema já foi decidido seguinte:

PENAL – INQUÉRITO POLICIAL – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – FALTA DE JUSTA CAUSA – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – É de ser determinado o arquivamento de inquérito policial quando o Ministério Público Federal – titular da ação penal não vislumbra motivo para sua instauração, em face da ausência de justa causa, por inexistirem indícios suficientes ou elementos de convicção da prática do delito pelo réu.²

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Defere-se o pedido de arquivamento de inquérito policial quando inexistem elementos capazes de lastrear a denúncia. Ademais, o ministério público é o dono da ação penal, e, ao seu representante, cabe a análise quanto aos requisitos para propositura da ação penal, especialmente quando atua por delegação do procurador-geral de justiça.³

Portanto, demonstrado tratar-se de ilícito civil, requer o Ministério Público o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal⁴.

Bayeux, 1 de dezembro de 2020


DEMÉTRIUS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

¹ **RT 546/334**

² **TRF 4ª R.** – INQ 2001.04.01.057891-6 – SC – 4ª S. – Rel. Des. Fed. José Luiz B. Germano da Silva – DJU 21.01.2004 – p. 515

³ **TJRO** – IP 200.000.2005.005248-9 – 1ª C.Esp. – Rel. Juiz Raduan Miguel Filho – J. 26.07.2006

⁴ **Art. 18** - Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.